NOTAS ACERCA DO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada, conferiu ao indivíduo uma gama de direitos fundamentais, dentre elas está o devido processo legal. Já a princípio se depara com afirmativa do processo ser legal, isso, porque deriva de lei, mas não qualquer lei e, sim, a norma que está no topo da hierarquia, a Constituição, tornando o Processo uma garantia fundamental do indivíduo contra os abusos do Estado.[[1]](#footnote-1)

A Carta Política de 88, rompe com o período de arbitrariedades experimentado pelo país durante a Ditadura Militar dando início ao período de representação da soberania popular, assim, traz consigo uma série de valores democráticos inseridos em seu corpo dogmático, liberdade, igualdade entre as pessoas, liberdade de crenças religiosas.[[2]](#footnote-2)

Com efeito, o conceito de devido processo legal surgiu após a polêmica do direito de ação, travada por Windscheid e Muther no início do século XIX, culminando com a distinção do direito à pretensão e do direito material, o qual há incidência da jurisdição. O processo penal exige uma formula própria para averiguação do fato, ilicitude e culpabilidade, encontra-se intimamente ligado aos preceitos constitucionais ligados ao direito penal, formado pelas garantias do indivíduo, devendo estar em lei. Destarte, o devido processo legal gravita em um contexto histórico marcado pela alternância das classes dominantes no poder, resguardadas as peculiaridades da formação do país (Constituição), como é o caso do Brasil.[[3]](#footnote-3)

Dessa maneira, com as mudanças históricas ocorrida no final do século XVII e início do século XIX envolvendo o direto à pretensão e o direito material da ação, houve uma mudança no DNA estruturação do Estado frente ao indivíduo, como Oliveira explica: foram necessárias garantias fundamentais de contrapoder, garantias do indivíduo contra a atuação arbitrária do Estado, surgindo, assim, Constituições garantistas fundadas no ideal de que o regime político e estatal de intervenção, assegurando os direitos fundamentais do indivíduo, devendo nortear todo o ordenamento jurídico.[[4]](#footnote-4)

O Processo Penal tem como figura central o julgador, aquele que detém os poderes da jurisdição, quem aplica o direito no caso concreto, decide ou acerta o caso. No outro extremo estão os sujeitos partes, parciais por serem partes e possuir interesse no desfecho da controvérsia ou na decisão proferida pelo juiz imparcial. Apesar de seu protagonismo, conduzindo o processo, ele deve decidir de forma imparcial, e mesmo dotado de poderes, estando super partes, ele se subordina aos interesses das partes deduzidas por elas em juízo, ou seja, possuí direitos e deveres inerentes ao exercício da função jurisdicional.[[5]](#footnote-5)

Segundo Giacomolli, a imparcialidade está acima da legislação ordinária, por derivar do devido processo constitucional, conforme inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. A imparcialidade está diretamente ligada ao direito natural, sem ela ocorre o descrédito da justiça e do processo jurisdicional.[[6]](#footnote-6)

Segue a mesma linha Costa, ao trabalhar o processo como garantia de liberdade do indivíduo, defendendo seu posicionamento com base na estruturação da Carta Política de 1988. Segundo o autor, a Constituição é uma instituição, pois ela regulamenta normas fundamentais de convivência social, sendo uma micro-instituição o processo. O processo é uma instituição de garantia e não de poder estatal.[[7]](#footnote-7) Nesse sentido dogmático garantístico processual, oportuno citar Delfino, com seguinte ensinamento:

pensar ontologicamente o processo implica um necessário recuo na tradição em busca de suas origens. A chave está em investigar, em sua alvorada, o devido processo legal, previsto na Constituição de 1988 entre os direitos e garantias individuais e coletivas, matriz fundante do processo em particular e da ciência processual de maneira geral.[[8]](#footnote-8)

Ao ser recepcionado pelo ordenamento, as garantias e direitos fundamentais de liberdade não podem receber apenas validade formal, é um dever ser, dever de efetivação por parte do Estado, impondo uma verificação da efetividade dos direitos fundamentais ao nível democrático do país e seu controle do poder na reprimenda penal.[[9]](#footnote-9)

Apesar de sozinha a Constituição não possa realizar nada, ela impõem uma vontade, transforma em forças ativa a serem realizadas, de forma a ordenar, balizar, nortear, guiar os representante conforme o ordenamento constitucional. Se valor está ligado à compreensão da necessidade de um ordenamento jurídico inquebrável, essa força não logra ser eficaz sem a vontade humana. A Constituição é documento pelo qual o povo brasileiro assumiu um compromisso, um ideal político que direciona, amolda e norteia o Estado, limitando às atividades estatais e de seus indivíduos, devendo a legislação processual infraconstitucional estar em consonância com o texto da Carta Política de 88.[[10]](#footnote-10)

Desse modo, é possível afirmar que a forma dos atos no Processo Penal constitui uma importante garantia dos direitos fundamentais do acusado, ao passo que ao procedimento ser flexibilizado ele acaba se afastando da forma de procedimento Republicano Democrático, ou seja, cada vez que é desrespeitada uma forma do procedimento penal, é lesionado um direito fundamental do acusado e, consequentemente, aproximando o processo do modelo inquisitorial. Assim, o procedimento rígido é uma garantia constitucional e seu desrespeito gera nulidade absoluta do Processo.[[11]](#footnote-11)

Pode-se afirmar que a Constituição é a base principiológica de todo e qualquer processo, seja na tomada de decisões e resolução de conflitos, em conformidade com os moldes do Estado Constitucional. Porém, o uso de princípios vagos não pode ser um coringa na mão do juiz, invocado "*ad hoc"* e, mais importante, o princípio deve estar insculpido no texto constitucional, sob pena de não atender à sua finalidade. Deve-se seguir o exemplo dos Estados Unidos da América, onde para receber um status de princípio, seu núcleo não pode ser desrespeitado, devendo ser usado em vários casos e não apenas para um caso específico. *[[12]](#footnote-12)*

O Estado de Direito deve efetivar os ditames constitucionais, não basta apenas ser Estado de Direito para fugir das raízes do autoritarismo, é necessário o Estado Constitucional alinhado com os valores democráticos, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo.

Continua o autor, em democracias sempre haverá inimigos, por isso é indispensável a manutenção do agir do Estado dentro dos limites traçados pela Constituição Federal. De nada adianta ter um Estado voltado a satisfazer os anseios da maioria, basta relembrar do Estado Nazista alemão.[[13]](#footnote-13)

A garantia do juiz natural se faz necessária para garantir as regras constitucionais no processo penal, infringi-las se pagaria um preço muito alto, pagar-se-ia com a democracia. A fixação prévia do juiz coaduna com os princípios contidos no texto constitucional, bem como, pela historicidade de sua construção, evitando que alguém fosse beneficiado (julgado por um amigo) ou prejudicado (julgado pelo inimigo), o que se busca é um julgamento imparcial, por julgador competente fixado anteriormente por lei.[[14]](#footnote-14)

Com efeito, a legitimidade da atividade jurisdicional está vinculada na observância, por parte do Estado-juiz, das garantias constitucionais e infraconstitucionais dos atores processuais, deixando o risco da atuação, iniciativa probatória e debate dos pontos controvertidos, inerentes às partes, e o julgador imparcial se matem neutro( leia-se inerte), agindo - somente e apenas - quando provocado. Quando o juiz atua em favor ou desfavor de uma das partes rompe com equilíbrio processual, violando a imparcialidade, base do devido processo legal; o processo não pode ser um instrumento do juiz para aplicação da sanção penal guiado pela eficácia, com condenações assentadas na manutenção da paz social.[[15]](#footnote-15)

Ter na condução do processo um juiz imparcial é sinônimo de igualdade entre as partes[[16]](#footnote-16), todavia, ter um pretor parcial nos remete a regimes totalitários, de parcas garantias individuais, como destaca Faria*,* como segue:

Para ele, pensar na colaboração das partes e de seus advogados com o juiz para a obtenção da verdade ou da justiça material somente se compreende em um contexto ideológico que tem como pressuposto o entendimento de que os cidadãos não têm direito a “pelear”, e que é sujo fazê-lo com as armas que lhes proporcionam o ordenamento jurídico. Nesse cenário, somente o juiz fascista ou comunista, que se crê ungido, por força da divindade ou do destino, poderia fazer justiça entre os homens.[[17]](#footnote-17)

Outro aspecto que merece ser destacado é o fato do devido processo legal estar situado no Capítulo II, do Título II, da Constituição Federal, junto ao rol dos direitos fundamentais de primeira dimensão, o que afasta a possibilidade do Estado se empoderar de tal garantia, pois foi forjada ao decorrer da história. Assim, o Estado-juiz não pode mitigar garantias ou direitos fundamentais do indivíduo com o pretexto de atingir fins sociais ou de justiça; a liberdade constitucional do indivíduo afasta esta possibilidade. O modelo de processo ativista, objetivando o atingimento da justiça, para isso cerceando a liberdade do sujeito e constituindo um modelo inquisitório; absolutamente incompatível com o Estado Democrático.[[18]](#footnote-18)

Como apontado por Bercovici, ao analisar a influência do mercado no monopólio da jurisdição, desconstruindo a possibilidade do mercado ditar totalmente as regras para o poder, bem como, demonstrar a carga negativa do mercado hiperregulado, constatando a necessidade de garantias negativas - não fazer- do Estado frente ao cidadão, e concluir que, mesmo classes contrárias à Democracia, apóiam às garantias não fosse apenas de uma classe, as da maioria dos cidadão, assim, garantindo o equilíbrio sócio-econômico.[[19]](#footnote-19)

Segundo Prado, ao abordar o constitucionalismo, com a convergência do jusnaturalismo e a positivação do rol de garantias do indivíduo frente ao Estado, após a revolução francesa e americana do século XVII, cria um momento singular na história da humanidade, exaltando a liberdade, a igualdade entre as pessoas, a separação entre direito e moral e implementando a tolerância religiosa.[[20]](#footnote-20)

Ao abordar o tema, Lopes Jr. afirma que a vingança foi substituída pela pena aplicada pelo Estado, que só pode ser aplicada depois de respeitado o devido processo penal e pronunciada por um juiz imparcial. O julgador tem seus poderes limitados por leis genéricas e abstratas. Dessa maneira nasce o direito de apenar do Estado e suprime a vingança particular, implantando critérios de justiça.[[21]](#footnote-21)

A ciência processual penal é a que tem o mais íntimo contato com as garantias constitucionais, por protegerem os bens mais preciosos dos indivíduos e regulando o exercício das atividades jurisdicionais do Estado, fazendo parte do moderno Direito Político ou dos Estados Constitucionais Livres. Assim, as leis do processo são, essencialmente, complementos necessários às garantias constitucionais adaptadas para as formalidades do processo, uma vez, seu bem mais precioso está em jogo, a liberdade.[[22]](#footnote-22)

Ao Estado reconstruir o fato pretérito tido como contrário à legislação, o acusador deve selecionar bem os argumentos, as palavras, os termos usados, não sendo suficientes uma retórica vazia, existe a necessidade da narrativa dos fatos conter enorme precisão, descrevendo os meios empregados, como ocorreu, em que tempo ocorreu e o local ou locais onde foram cometidos/praticados os atos, com a consumação ou tentativa do crime. A narrativa precisa estar acompanhada de provas, elementos que comprovem os fatos narrados, da forma mais fidedigna o possível, mesmo que não cause a mesma comoção de uma retórica exagerada.[[23]](#footnote-23)

A garantia constitucional do juiz natural foi uma importante conquista do indivíduo contra os abusos do poder estatal. O constituinte de 88 optou por incluí-la na constituição, mais especificamente, junto ao rol de direitos fundamentais, tornando-a clausula pétrea, desse modo, tornando uma garantia perene.

O juiz natural é uma garantia de julgamento por órgãos judiciários pré-constituídos, definidos por regras preexistentes para garantia de um julgamento independente e imparcial. O juiz natural deve ser independente, devendo a lei estabelecer casos de suspeição ou impedimento para o magistrado, garantindo, assim, sua imparcialidade.[[24]](#footnote-24)

Segundo Coutinho, só existe judiciário com um juiz imparcial e sujeito somente à lei, com decisões imparciais, isso não quer dizer que será alheio aos fatos, até porque todo o saber é condicionado e condicionante, criado e influenciado pelo sociedade e o contexto histórico experimentado pelo julgador, não sendo sujeito passivo, mas cognoscente dos fatos pretéritos, construtor da realidade e escolhendo as regras jurídicas que serão aplicadas ao caso. Dessa forma, é inegável a influência do caráter ideológico do julgador.[[25]](#footnote-25)

O corolário da naturalidade do julgador encontra-se nos incisos XXXVII e LII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao insculpir em cláusula pétrea, no rol dos direitos fundamentais, a garantia individual à naturalidade da autoridade julgadora.[[26]](#footnote-26)

Dessa maneira, é conveniente colacionar o trecho textual no qual Gajardoni e Oliveira Junior, ao confrontarem o tema discorrem sobre o assunto:

A nenhum jurisdicionado ou administrado é lícito escolher o juiz de sua causa, como não é lícito ao Estado criar juízos ditos de exceção, retirando do juiz natural a competência para o conhecimento do processo. Efetivamente, dessa trama constitucional se pode concluir com segurança: o juiz natural precede, sempre, o dito litígio. Quando do surgimento deste já se tem o juízo que, naturalmente, irá debelá-lo.[[27]](#footnote-27)

Seguindo às linhas mestras traçadas pela Carta Política de 88, Oliveira é taxativo ao dizer que nada adianta leis que recebam uma filtragem constitucional, se, quem de fato aplica a lei, não estiver alinhado com o espírito constituinte, alertando que no final vale o Direito aplicado. Sendo o próprio juiz que aplica às garantias de proteção ao cidadão dos arbítrios praticados pelo próprio.[[28]](#footnote-28)

Os atos processuais expressam valores, que estão sujeitos à interpretação do aplicador da lei - o juiz - podendo construir ou reconstruir a norma que entende mais adequada das tantas soluções possíveis, uma vez que não se possui uma unanimidade, logo, pode haver resultado contrário ou diverso. Dessa maneira, importante a ideologia do julgador, bem como a formação de jurisprudência baseada na interpretação, a fim de manter uma coerência decisória.[[29]](#footnote-29)

Igualmente, pode-se sustentar ser inseparável o princípio do juiz natural da legalidade, evitando que o indivíduo seja julgado por juiz constituído *post factum,* afastando um possível juízo de exceção, pois o juiz é o órgão do Estado investido de jurisdição, o quê deflui da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça de lesão de direito. Assim, o juiz natural ou juiz legal, por derivar de lei anterior ao fato antijurídico, afasta um julgamento que não o previamente estabelecido pela legislação vigente, o busílis é que ninguém pode ser retirado de seu juiz natural constitucional.[[30]](#footnote-30)

Assim, garante-se que todos terão o mesmo juiz e o mesmo procedimento, vedando juízes especiais ou extraordinários, contempla uma conquista moderna do Estado Democrático, visando à manutenção do contrato social. Em 1766, contraria aos julgadores designados pelo rei, a Teoria da Tripartição dos poderes apresentou a necessidade de um julgador ordinário, estabelecido e subordinado à lei, anterior ao fato, em seu cerne está a vedação de julgamentos arbitrários e discricionários *pos factum*, de preferência com critérios rígidos pela lei para sua escolha.[[31]](#footnote-31)

Ao trabalhar o tema do princípio do juiz natural, Lopes Jr., destaca o juiz natural como sendo um pressuposto da sua própria existência, a base do Estado Democrático de Direito, garantindo previamente que cada cidadão saiba quem será seu julgador, fórum ou tribunal, caso pratique uma conduta tida como ilícita ou antijurídica.[[32]](#footnote-32)

As prerrogativas inerentes ao exercício da magistratura, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, além de assegurar a independência do judiciário, são garantias, vindas da constituição, mais especificamente do devido processo legal, que visam manter a imparcialidade do julgador, e não privilégios aos magistrados. Também é possível a recusa do julgador, como prevê os arts. 252 e 254, ambos do Código de Processo Penal, medidas que buscam afasta um juiz presumidamente parcial.[[33]](#footnote-33)

Por fim, nota-se que o devido processo legal é uma garantia do indivíduo contramajoritário, limitando/racionalizando o poder estatal de uso da força, resguardando a liberdade do indivíduo, seja de forma positiva ou negativa, positivado na Constituição Federal de 88, no rol dos direitos fundamentais indivíduo, logo, o processo não pertence ao Estado como instrumento para efetivação da pena e, sim, ao cidadão como garantia de liberdade. E o juiz natural trata-se de uma garantia de vedação de julgamento de exceção. O constituinte originário buscou garantir a imparcialidade do julgador através de um regramento anterior ao fato, denominado garantia do juiz natural. Não pode haver exercício do poder jurisdicional sem um juiz imparcial aplicando a lei.[[34]](#footnote-34)

1. COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e pscicologia. 2016. Tese. 89-92 f. (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2016. [↑](#footnote-ref-1)
2. PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A conformidade constitucional das Leis Processuais Penais, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 43. [↑](#footnote-ref-2)
3. EISELE, Andreas. Devido processo penal e poder condicionado em Galbraith. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda,**. Crítica à Teoria Geral do Direito Processo Penal.** Rio de Janeiro. São Paulo: Renovar. 2001, p. 263-280. [↑](#footnote-ref-3)
4. OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A atuação do julgador no processo penal constitucional**: O juiz de Garantias como um Redutor de Dano da Fase de Investigação Preliminar. ed. Rio de Janeiro, p. 27,Lumen Juris, 2016. [↑](#footnote-ref-4)
5. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. **O papel do novo juiz no processo penal**. Crítica a Teoria Geral do Direito Processual Penal (Coord. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho). Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 10-11. [↑](#footnote-ref-5)
6. GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal:** abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto São José da Costa Rica. 2. ed. 2015, p. 247. [↑](#footnote-ref-6)
7. COSTA, Eduardo José da Fonseca. **O processo como instituição de garantia**. In: Conjur, nov. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia>>. Acesso em 08 ago. 2019. [↑](#footnote-ref-7)
8. DELFINO, Lúcio. Como construir uma interpretação garantista do processo jurisdicional? **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 25, n. 98, p. 207-222, abr./jun. 2017. [↑](#footnote-ref-8)
9. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 10. [↑](#footnote-ref-9)
10. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 2-3. [↑](#footnote-ref-10)
11. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Uma nova teoria das nulidades**: processo penal e instrumentalidade constitucional. Tese. 2-3 f. (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. [↑](#footnote-ref-11)
12. HERANI, Renato Gugliano; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Do devido processo legal ao devido processo constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 9, n. 33, set./dez. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=240564>. Acesso em: 27 ago. 2019. [↑](#footnote-ref-12)
13. OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A atuação do julgador no processo penal constitucional**: O juiz de Garantias como um Redutor de Dano da Fase de Investigação Preliminar. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016, p. 29-30. [↑](#footnote-ref-13)
14. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. O Princípio do juiz natural na CF/88: Ordem e desordem. **Revista de informação legislativa do Senado Federal**, Brasília, v. 45, n. 179, p. 165-178, jul./set. 2008, p. 176. [↑](#footnote-ref-14)
15. RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Por que a prova de ofício contraria o devido processo legal?: reflexões na perspectiva do garantismo processual. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, jul./set. 2012. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=81262>. Acesso em: 3 set. 2019. [↑](#footnote-ref-15)
16. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v 30, n. 30, p. 163-198, 1998. [↑](#footnote-ref-16)
17. FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional** [livro eletrônico] : em busca de um modelo de juiz leal/ Márcio Carvalho Faria. - 1. ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2017. [↑](#footnote-ref-17)
18. PEREIRA, Mateus Costa. A paridade de armas sob a óptica do garantismo processual. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro,** Belo Horizonte, ano 25, n. 98, p. 247-265, abr./jun. 2017. [↑](#footnote-ref-18)
19. [BERCOVICI, Gilberto](http://www.scielo.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/?IsisScript=iah/iah.xis&base=article%5Edlibrary&format=iso.pft&lang=i&nextAction=lnk&indexSearch=AU&exprSearch=BERCOVICI,+GILBERTO). A Constituição invertida: a Suprema Corte Americana no combate à ampliação da democracia**. Revista de Cultura e Política**. 2013, n.89, pp.107-134. [↑](#footnote-ref-19)
20. PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A conformidade constitucional das Leis Processuais Penais, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 41. [↑](#footnote-ref-20)
21. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 21. [↑](#footnote-ref-21)
22. MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, 2ª ed, vol. I, Campinas, Millennium, 2000, p. 78. [↑](#footnote-ref-22)
23. ROSA, Alexandre de Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 2. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 94-95. [↑](#footnote-ref-23)
24. MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, **Direito Processual Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012, p. 42. [↑](#footnote-ref-24)
25. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v 30, n. 30, p. 163-198, 1998. [↑](#footnote-ref-25)
26. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br /ccivil\_03/constituicao/constitui% C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019. [↑](#footnote-ref-26)
27. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Perpetuatio iurisdictionis ou perpetuação do juiz natural?.**Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 189203, abr./jun. 2014. [↑](#footnote-ref-27)
28. OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A atuação do julgador no processo penal constitucional**: O juiz de Garantias como um Redutor de Dano da Fase de Investigação Preliminar. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016, p. 44-46. [↑](#footnote-ref-28)
29. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. O Princípio do juiz natural na CF/88: Ordem e desordem. **Revista de informação legislativa do Senado Federal**, Brasília, v. 45, n. 179, p. 165-178, jul./set. 2008. p. 168. [↑](#footnote-ref-29)
30. MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal.** 2ª ed, vol. I, Campinas, Millennium, 2000, p. 216-220. [↑](#footnote-ref-30)
31. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 474. [↑](#footnote-ref-31)
32. LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 319. [↑](#footnote-ref-32)
33. BADARÓ, Gustavo Henrique. **O juiz natural no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2014. [↑](#footnote-ref-33)
34. COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e pscicologia. 2016. Tese. 92 f. (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2016. [↑](#footnote-ref-34)